

# A POLÍCIA NO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO: AS ORIGENS DOS SABERES POLICIAIS INVESTIGATIVOS

**CÉLIO JACINTO DOS SANTOS**

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - BRASIL



## Resumo

O presente trabalho versa sobre a investigação criminal como saber especializado que acompanha a história dos pensamentos criminológicos ao longo dos tempos, para tal apresenta algumas concepções sobre polícia trazidas de outras áreas do conhecimento, e faz levantamento exploratório da Ciência Policial. Ao final analisa o surgimento da investigação criminal nos paradigmas médico e indiciário, como antecedentes históricos marcantes para estudo do tema, concluindo pela emergência do tema na atual sociedade complexa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia. Acepções sobre Polícia. Investigação Criminal. Ciência Policial.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história do pensamento criminológico a polícia é retratada como órgão de controle social ao lado de outras instituições tal como a Justiça e o Ministério Público, derivando então várias concepções que buscam explicar suas funções no concerto das organizações sociais e estatais. No caso da polícia investigativa surgiram conhecimentos especializados sobre sua atuação - segundo este mesmo pensamento criminológico - ligados ao desenvolvimento do modelo etiológico que opera na lógica da redução do fenômeno à relação de causa e efeito. Com isso levanta-se a indagação: quais são os fundamentos epistemológicos da polícia e dos saberes policiais investigativos? Para tal há que se pesquisar também, quais esferas do pensamento podem colaborar na resposta desta indagação.

A criminologia se ocupa dos estudos do criminoso, da vítima, das causas da criminalidade e do sistema de controle penal, embora haja algumas divergências entre os criminólogos acerca do objeto da crimino-

logia, entretanto é indubitável que o investigador criminal e o estudioso do tema devam ter domínio de saberes criminológicos para a compreensão e conhecimento dos fatos penais a ele submetidos. O contexto de investigação de um dado evento criminoso se insere no contexto dos fatos sociais, podendo o investigador criminal desenvolver sua investigação seguindo orientações de modelos ou teorias acerca daquele fato humano, já estudados por outros ramos das Ciências Sociais ou Humanas.

O presente trabalho buscará apresentar levantamento sobre o surgimento da polícia e o conseqüente desenvolvimento de saberes especializados no processo cognitivo de fatos criminais, considerando os estudos acumulados pela criminologia e outros ramos do conhecimento.

Nos estudos sobre a polícia, muitas acepções são apresentadas por pensadores das diversas áreas do conhecimento. Monet fornece abordagens histórica, sociológica (relacionada ao uso da força) e política (sob o enfoque da democracia) (MONET, 2002, p. 19-30). Jairo Suárez Alvarez elenca os seguintes significados para o ente polícia: político, jurídico, ético-deontológico, administrativo, gestão pública, cultural, teleológico, ecológico e prático, os quais são considerados significados multívocos, ao lado dos significados unívoco e equívoco (ALVAREZ, 2009, p. 21-26).

Monjardet também fornece três dimensões para a polícia: 1) instrumento de poder, que recebe ordem da autoridade detentora de poder, cuja produção está caracterizada pela divisão e especialização das funções, das técnicas, dos procedimentos, saberes, com uma estrutura hierárquica e normas informais; 2) serviço público requisitado por todos incumbido de promover, realizar ou salvaguardar interesses coletivos identificáveis; 3) profissão que desenvolve seus próprios interesses, cujos profissionais possuem cultura e princípios próprios, e critérios de identificação internos (MONJARDET, 2002, p. 16-17).

Orientaremos nossos estudos para os fundamentos históricos, políticos e jurídicos da polícia e suas implicações com o pensamento criminológico, buscando identificar os movimentos políticos que influenciaram ou que sofreram influência da organização policial, ao longo da história moderna. Para encontrar as respostas para nossa inquietude apresentaremos uma revisão histórica da concepção jurídica da polícia, seguiremos para estudos sobre concepções criminológicas, quando já estaremos em condi-

ções de desenvolver digressões sobre a polícia no contexto de uma Ciência Policial, finalizando com os saberes policiais especializados investigativos abordados em seus fundamentos históricos e políticos.

Para tal desenvolveremos pesquisa aplicada e teórica, trabalhando com metodologia dedutiva, inicialmente exploratória, mediante procedimento analítico, descritivo e discursivo, adotando as pesquisas consolidadas no livro *Histórias dos Pensamentos Criminológicos* do professor Ignácio Anitua, mas trazendo também a produção de outros autores, sobre o tema.

## **2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ORGANIZAÇÃO POLICIAL EM SENTIDO POLÍTICO-JURÍDICO**

Para a compreensão do surgimento e desenvolvimento do saber policial é necessário analisarmos a origem histórico-social da polícia como ente político-jurídico, o que não coincide com a acepção moderna de polícia como corpo ou instituição. Neste momento já adiantamos que a doutrina mais ligada à criminologia e à sociologia, majoritariamente, apresenta a origem histórica da polícia com a estruturação dos estados nacionais, no século XVIII, e outra acepção mais ligada à ciência jurídica, ciência política e ciência policial coloca o surgimento da instituição policial em passado remoto da organização social dos povos antigos.

Nota-se então que há duas acepções para o vocábulo polícia, um ligado aos corpos ou instituições policiais, e outro relacionado à regulação do comportamento humano e assuntos públicos através de sistemas normativos (ALVAREZ, 2009, p. 20).

O magistrado brasileiro Enéas Galvão, em 1896, ao analisar a organização judicial brasileira através de estudo comparado, assinalou que a organização judiciária possui origem remota nas funções políticas e judiciárias acumuladas pelo soberano, tendo havido na Grécia e Roma antiga os conselhos e assembleias que cuidavam de questões políticas tal como iniciar uma guerra ou celebrar a paz, como também discutiam questões judiciais, passando assim a organização social a contar com a estrutura militar para lidar com questões de quebra da ordem social externa e convulsões internas, e também com outra estrutura judiciária para cuidar dos inimigos internos representados pelos violadores da lei criminal, chegando referido autor a constatar uma confusão entre as funções estatais de gestão política e judiciária (GALVÃO, 1896, p. 96).

É nesta atividade militar conjugada com a questão criminal que também se nota uma confusão entre elas, confirmada atualmente por resquício de doutrina militar em algumas estruturas policiais que ainda insistem em adotar modelo onde atuam como segurança interna e como órgão de segurança externa, com controle e administração nas mãos de um poder centralizado.

Em passado histórico mais remoto de diversas civilizações, já havia traços bem definidos sobre mecanismos de solução de conflitos e de imposição de castigos.

Já nos albores da civilização os mesopotâmios criaram os primeiros códigos escritos, e no século XVIII A.C. o rei Hamurabi consolidou as leis existentes no *Código de Hamurabi*, onde prescrevia punição para determinados crimes por intermédio de procedimento ainda arcaico.

Francisco José Díaz Casillas, ao estudar o *Arthasastra* hindu do século IV A.C., assinala que *Dandanati* era considerada a lei do castigo ou ciência do governo, quando já se desenvolveram fórmulas avançadas de controle social, político, econômico e religioso para aquela época, inclusive mediante emprego de espionagem e torturas nas práticas forenses (CASILLAS, 2009, p. 62).

O *Código de Manu* apareceu por volta do II A.C, apresentou influência religiosa na organização social vigente naquela época entre os hindus, mas trazia em seus Livros VIII e IX a regulação do sistema punitivo e da organização judiciária.

Almeida Junior em seu *Processo Criminal Brasileiro* desenvolveu levantamento histórico sobre o processo criminal nos sistemas antigos (ALMEIDA JUNIOR, 1920, vol. I), constituindo rica fonte para estudo dos procedimentos da polícia, os quais são apontados como a exteriorização do poder político em dado momento histórico, entretanto fixaremos nossas investigações nos modelos de procedimentos e estruturas que manejavam a prevenção e o conhecimento dos fatos criminais sem aprofundar nos institutos tipicamente processuais. Da mesma maneira são os estudos realizados por Julio Maier na obra *Derecho procesal penal - fundamentos*.

Segundo Almeida Junior, no Egito antigo havia juízes provinciais que contavam com apoio de funcionários policiais na repressão dos crimes e no auxílio à instrução (*Op. cit.*, p. 12-13).

Na Palestina os tribunais eram corporações políticas e judiciárias e os procedimentos funcionavam com instruções e debates públicos, mas o julgamento era secreto (ALMEIDA JUNIOR, 1920, p. 14-17).

Em Atenas o tribunal dos Heliastas era incumbido da jurisdição criminal, e nas acusações públicas atuavam os Thesmotetas como responsáveis pela vigilância e denúncia criminal (*Op. cit.*, p. 19).

No início do império Romano a Justiça criminal era exercida pelos reis, da mesma forma que todas as manifestações do poder público, com caráter militar derivado da própria dignidade real.

Posteriormente, com a República estes poderes foram transferidos para o Senado e para o Povo, com grande participação dos cidadãos romanos, mas também havia delegação destes poderes aos cônsules e pretores que se consolidaram ao longo do tempo. Com as *questiones perpetua*, perante o pretor era apresentada a acusação, passando então o acusador a proceder à investigação e aos atos de instrução, podendo dirigir-se aos lugares, apreender documentos e inquirir testemunhas, sob a fiscalização e acompanhamento do acusado, conformando então a *inquisitio*, em seguida ocorria a audiência de julgamento (*Op. cit.*, p. 25-30).

As *questiones perpetua* que se baseavam na acusação popular, durante o império, começaram a cair em desuso e passaram a ser substituídas pela acusação *ex-officio* dos proconsules, autoridades e funcionários do império. Isso se deveu às restrições impostas às acusações, pois se desejava evitar acusações temerárias e infundadas movidas por sentimentos de vingança, passando a surgir dificuldade para formar o jurado com cidadãos romanos, agravado pelo descompromisso dos mesmos, havendo ainda corrupção na escolha destes jurados, por outro lado as *questiones perpetua* se tornaram impróprias para os crimes atrozes cujas provas eram evidentes. Os conflitos gerados neste cenário desequilibrado colocaram o sistema em perigo e culminou na perda de direitos de cidadania dos romanos, ante o desaparecimento das virtudes republicanas, conclui Julio Maier (2004, p. 286), lembrando que a participação popular nas decisões públicas era até então uma característica marcante da cultura jurídico-político romana.

As atribuições dos pretores foram absorvidas pelos *praefectus urbis* que constituíam superintendente geral da administração e da polícia de Roma, ficando o *praefectus vigilum* com a chefia da polícia preventiva e repressiva dos incêndios, escravos foragidos, furtos, roubos, vagabundos, ladrões habituais, em suma, das classes perigosas, recomendando-se-lhe a polícia noturna (ALMEIDA JUNIOR, 1920, p. 39), e ainda, vinculados aos *praefectus urbis* e *vigilum* existiam os agentes policiais denominados *irenarcha*, os *curiosi* e os *stationari* responsáveis pela investigação dos crimes e realização de diligências instrutórias, as quais constituíam os casos criminais julgados pelo *praefectus* ou juiz competente.

Almeida Junior conclui que com o fim das *questiones perpetua* e da acusação popular, surgiram procedimentos ex-officios executados por funcionários do império, da mesma forma foi necessário o desenvolvimento de uma polícia oficial centralizada, que aos poucos foi acumulando funções judiciárias (*Op. cit.*, p. 48).

Na época do feudalismo o senhor feudal concentrava todos os poderes em suas mãos, inclusive o poder de polícia e o julgamento das infrações criminais. Neste período surgiram as primeiras universidades e, também, quando houve resgate do Código Justiniano, com fundamentos centralizadores e totalitários.

Com o desenho institucional fornecido pelos romanos houve expansão desta estrutura jurídico-política para os demais territórios europeus e para suas colônias. No século XVII a polícia operava junto com a Justiça, na França. Na Alemanha preponderou a acepção de polícia como bom estado da coisa comum, conforme escreveu José Cretella Júnior (1999, p. 27), culminando no século XX na acepção administrativista sintetizada por Guido Zanobini, em 1950, como “*atividade da Administração pública, dirigida a concretizar, na esfera administrativa e independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares no interesse superior da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelas disposições penais*” (*Op. cit.*, p. 33). Mais adiante aprofundaremos o estudo da acepção de polícia como bom governo da coisa pública.

Max Weber influenciou a Ciência Política com suas ideias sobre o uso legítimo da violência em determinado território, entretanto preferimos trabalhar com o conceito de uso legítimo da força, já que a polícia também pode ser con-

siderada fundamental para a qualidade da democracia, conforme defende Diego Palacios Cerezales, que vê a atuação policial como resposta a um “*mandato legítimo emanado de la comunidad, a menudo problemática por el carácter complejo y fragmentado de las comunidades humanas*” (CEREZALES, 2009, p. 138-140).

Nesta pequena revisão podemos notar o caráter jurídico-político da atuação policial no período que antecede a formação dos Estados Nacionais. Ela estava sob o mandato de um soberano, rei, príncipe ou imperador, mas contemplava sua delegação para seus servidores, contudo, ao longo do tempo com o desenvolvimento da organização social, política e da forma de produção, as estruturas policiais vão se aperfeiçoando e constituindo corpos especializados, caminhando de uma estrutura inicialmente privada para outra pública inserida na estrutura estatal.

No período anterior à tripartição dos poderes e ao constitucionalismo idealizado por Montesquieu, não era bem definida a dinâmica de enfrentamento às infrações penais, às vezes o soberano através de seus prepostos se incumbiam dos serviços policiais, judiciais e administrativos, em outros momentos as estruturas administrativas privadas ou públicas acumulavam as funções judiciais e policiais, contudo, nos séculos XVIII e XIX as atividades se especializaram na medida em que os conhecimentos científicos se expandiam e se especializavam.

### **3 OS SABERES POLICIAIS ESPECIALIZADOS NA HISTÓRIA DOS PENSAMENTOS CRIMINOLÓGICOS**

Com as ideias do capitalismo liberal de Adam Smith, no século XVIII, postuladoras de um sistema de liberdade natural para o ambiente econômico, ao Estado cabia cuidar apenas da segurança e justiça, com isso houve impulso no sistema de produção econômica com a consequente acumulação de capitais, gerando então mudanças significativas no campo social daquela época. Este é o período da Revolução Industrial.

O novo sistema de produção econômica operava com grande quantidade de trabalhadores nas fábricas. Eles eram reduzidos a condições subumanas e desprovidos de direitos e garantias. Para viabilizar esse ambiente eram empregadas técnicas de disciplinamento do corpo e da mente, as quais serviram de modelo para a criação de burocracias do recente Estado, incumbidas

do controle social. As técnicas eram baseadas nas tecnologias sociais aperfeiçoadas pelo inglês Jeremy Bentham, lembrando que foi na Inglaterra que a Revolução Industrial se iniciou e desenvolveu bastante, e daí foi difundida para outros países europeus e para as colônias, chegando a ter forte impulso nos Estados Unidos com os pensamentos puritanos da dissidência inglesa e norte-americana devido à inserção da disciplina e do confinamento como necessários para o progresso espiritual (ANITUA, 2008, p. 202).

Através do exame e da inspeção constante, inicialmente dos trabalhadores depois dos cidadãos de maneira geral, estava criado um sistema de controle social amplamente manejado pelas burocracias, onde as pessoas eram induzidas a se comportar com disciplina e desenvolver atividades fabris manuais, pois estavam sendo observadas constantemente ou poderiam vir a ser examinadas aleatoriamente, de maneira que a disciplina é internalizada mesmo sem o exercício efetivo do exame. Esta é a lógica que movia a construção das penitenciárias onde com poucos recursos humanos era possível ao observador/vigilante vigiar o apenado sem ser visto. Isso era possível com a inovação desenvolvida por Bentham em que de um ponto central o vigilante oculto vê a tudo em sua volta, em um modelo semelhante a uma colmeia.

O desenvolvimento do modelo disciplinar de controle social originou ou propiciou o refinamento de estruturas burocráticas tal como a fábrica, o hospital, a escola, o quartel, a penitenciária, o manicômio e outras organizações totais para exame e disciplinamento de corpos, entretanto, a massificação deste modelo ocorreu com a criação da polícia como uma organização burocrática incumbida do controle e da prevenção de crimes, conforme as pesquisas oriundas dos pensamentos criminológicos e sociológicos, que se baseiam principalmente nos estudos de Michel Foucault.

Logo após a Revolução Francesa, em 1798, surgiu na França a *Gendarmerie* com forte atuação repressiva, disciplinar e burocrática, além do emprego do sistema de delação e espionagem dos vagabundos e desordeiros, ou seja, aqueles que eram diferentes, o outro, mais particularmente “o novo proletário urbano e suas possibilidades de greves e sabotagens”, como escreve Anitua (2008, p. 213). Para este autor na Argentina estavam incluídos os índios, os vagos, os “malentretidos” (2009, p. 51) e em toda América Latina os mestiços que ameaçavam a raça superior. Sob inspiração de Joseph Fouché a polícia francesa empregava sistema de coleta e processamento de dados, catalogando as pessoas sujeitas às suas ações de controle,

com metodologia que remete à atual função exercida por órgãos de inteligência, vindo esta a se converter atualmente em uma palavra mágica para solução das mais variadas questões, tanto nas organizações privadas quanto nas organizações públicas de controle social.

Na Inglaterra o modelo burocrático policial floresceu com o capitalismo privado, devido à necessidade de se proporcionar proteção às fábricas, aos grandes depósitos, aos armazéns nos dinâmicos portos que asseguravam o comércio das mercadorias produzidas, livrando-os dos saques e furtos, mas também dos desvios de mercadorias pelos empregados. O Lorde Byron em sua advertência ao parlamento inglês descreve a situação dos trabalhadores em 1812: “Chamais a esses homens de horda, desesperada, perigosa e ignorante... Estaremos conscientes de nossas obrigações para com essa horda? É a horda que trabalha nossos campos, serve em nossas casas - que constitui vossa marinha e vosso exército, que vos permitiu desafiar a todo o mundo e pode também desafiar-vos, quando a negligência e a calamidade a tiverem levado ao desespero” (HUBERMAN, 1986, p. 186).

O corpo de segurança inglês foi inspirado no pensamento de Patrick Colquhoun, em suas obras *Tratado sobre a polícia de Londres*, em 1796, e *Tratado sobre o comércio e a polícia do Tâmis*, chegando este escocês a redigir a lei que organizou a polícia de Londres, contando inclusive com a ajuda de Bentham, segundo apurou Anita (2008, p. 215), até que em 1829 o ministro do Interior Robert Peel reuniu os corpos de polícias existentes e criou a *Scotland Yard*, proporcionando a consolidação deste sistema policial tipicamente inglês com caráter civil e de apoio ao cidadão. Este modelo também veio a influenciar a criação de corpos policiais em todos continentes, da mesma forma do modelo francês que adotou uma linha mais militarizada.

O modelo policial burocrático também foi adotado na Irlanda em 1823, e em 1844, na Espanha criou-se a Guarda Civil Espanhola que perdura até hoje.

No Brasil, com a vinda de D. João VI, em 1808, foi criada a Intendência Geral de Polícia na cidade do Rio de Janeiro, que contava com um Delegado em cada província, seguido de breve período democrático e descentralizado da gestão policial e judiciária, colocando o juiz de paz como figura pública eleita, responsável pelo conhecimento e julgamento de pequenos crimes e posturas municipais, mas em 1841 o sistema policial foi reorganizado através da definição e aparelhamento das Polícia Civil e Militar.

Na Europa, concomitante à origem jurídico-política da polícia também foram surgindo organizações sociais relacionadas ao sistema criminal, as quais forneciam conhecimentos e tecnologias para sua otimização sistêmica, com destaque para a penologia, a estatística, a datiloscopia, a criminalística, a psicologia criminal, a medicina legal, política criminal etc.

Desperta interesse para nossas reflexões a criminalística como saber policial, tida por seu fundador Hans Gross como o conjunto de teorias que se referem ao esclarecimento dos casos criminais, em seu Manual de Juiz de Instrução, de 1893, no mesmo sentido segue Antón Barberá e Turégano ao defender a criminalística como sinônimo de investigação criminal, em sentido amplo, chegando a colocá-la como “*parte da criminologia que se ocupa de los métodos y modos prácticos de dilucidar las circunstancias de la perpetración de los delitos e individualizar a los culpados*” (BARBERÁ E TUREGANO, 1998, p. 23).

O francês Edmon Locard desenvolveu técnicas de investigação científica e chegou a criar o primeiro laboratório de polícia, em 1910, em Lyon. Com isso iniciaram-se pesquisas na área da datiloscopia, toxicologia, balística etc.

A política criminal também é fruto da efervescência social e política da sociedade que teve sua origem na Revolução Industrial e nos movimentos revolucionários seguintes. Ela surgiu inicialmente nos escritos de Feuerbach, em 1803, quando era tomada como sinônimo de teoria e prática do sistema penal, chegando-se a uma concepção de “conjunto de procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal” (DEMAS-MARTY, 2004, p. 03).

O sistema de controle social e, conseqüentemente, a polícia, conforme a abordagem sociológica e criminológica, foi aperfeiçoado e estruturado com os movimentos sociais e políticos do final do século XVIII e início do século XIX, quando os estados centralizados necessitaram dos corpos policiais para manter o controle de setores da sociedade que reclamavam por liberdade e acesso aos bens econômicos. Em suma, conforme os estudos da criminologia crítica, a polícia surgiu da necessidade do soberano colocar e manter o poder, e com ela também foram desenvolvidas outras tecnologias sociais funcionais ao sistema de controle social. Estes estudos apresentam forte carga ideológica para a polícia como instituição, como se depreende também pela orientação política marxista destes pesquisadores.

O pensamento criminológico crítico pode ser sintetizado nas colocações de Carlos Albert Elbert que considera a polícia um dos “*mecanismos de producción social de la realidad del control*” (.....) “*que cumple funciones de acción directa fatalmente políticas en todas sus intervenciones y en cualquier sistema sociopolítico, protegiendo intereses hegemónicos*”, não encampando a noção ideológica e justificativa da polícia como “*institución neutral, de servicios, subordinada al derecho y los reglamentos, que materializa su ejecución por la fuerza o la disuasión, bajo control judicial o político*” (ELBERT, 1998, p. 63-65).

#### 4 OS SABERES POLICIAIS ESPECIALIZADOS COMO CIÊNCIA

Vimos até agora o desenvolvimento histórico da polícia e o surgimento dos saberes policiais especializados, os quais chegaram a constituir-se como uma ciência, como veremos a seguir.

As atividades policial e judicial eram tratadas como interesse privado logo no início da cultura greco-romana e no sistema germano, quando a sociedade era rural e sem complexidade na sua organização. Posteriormente evoluíram para um interesse público a ser assegurado pelo soberano, de maneira centralizada, como instrumento de administração da vida social e dos assuntos públicos, conforme descrevemos anteriormente. O pesquisador colombiano Jairo Enrique Suárez Alvarez assinala que a polícia tinha como função proporcionar a felicidade geral dos súditos, o bom governo baseado na ordem social com observância das leis e o desenvolvimento das virtudes dos cidadãos, bem destacada na concepção de Sócrates sobre polícia, que “*es el alma de la ciudad.... la que piensa en todo, la que regula todas las cosas, la que hace o procura todos los bienes necesarios a los ciudadanos, y la que aleja de la sociedad todos los males y todas las calamidades que son de temer*” (ALVAREZ, 2009, p. 29).

A concepção de polícia derivada da cultura greco-romana foi absorvida pela cultura europeia ao longo da história, até que nos séculos XVII e XVIII chegou a se confundir com administração pública, conjugando polícia e política, vez que os monarcas passaram a empregar todos os conhecimentos acumulados sobre a regulamentação da vida social buscando a manutenção do poder, abrangendo desde as questões de fazenda pública, até guerra, justiça e polícia, surgindo assim o **cameralismo** na Alemanha, com destaque para

Johann Heinrich Gottlob von Justi e seu *Princípios de Ciência da Polícia*. Este autor desenvolveu conhecimentos sistematizados sobre a administração do Estado visando à construção de condições materiais, morais e intelectuais do mesmo, manejando uma concepção do Estado do bem-estar concebido inicialmente pelo trabalho de Lorenzo Stein, com sua *Teoria da Administração*, de 1865 (ALVAREZ, 2009, p. 37).

Papel importante exerceram as ideias de Adam Smith sobre o liberalismo econômico e a livre concorrência retratada na obra *A Riqueza das Nações*, em 1776, mas também pelos ensinamentos ministrados na Universidade de Glasgow sobre controle social e econômico, os quais foram publicados em 1896, por um de seus alunos, com o título *Aulas de Justiça, Polícia, Rendimento e Armas*. Tal pensador empregou a estatística na compreensão do ambiente econômico da época, assim como outros ilustrados usavam os conhecimentos científicos para o controle social, denominados por Anitua como **Ciência da Polícia** (ANITUA, 2008, p. 239).

Com a especialização policial investigativa desenhada inicialmente no paradigma médico - mas que ganhou impulso teórico jurídico no sistema inquisitorial - chegou-se a desenvolver um direito policial processual que opera com as medidas de polícia. Segundo Ferrajoli, elas correspondem “*a uma série de poderes instrutórios autônomos, paralelos àqueles de competência da magistratura, que às vezes as forças policiais podem exercitar sem autorização prévia ou mandato da autoridade judiciária*” (FERRAJOLI, 2002, p. 634).

Monet, ao estudar o nascimento da polícia moderna na Europa, adverte que nos séculos XVII e XVIII a polícia não era especializada, ela se ocupava da boa ordem (2002:64), ainda com aquela acepção de bom governo dos primórdios da ciência de polícia e que foi depois captada e consolidada por Von Justi na Alemanha e Adam Smith na Inglaterra. Segundo Monet, os governantes passaram a se preocupar com a legitimação de sua dominação, no século XIX, apresentando uma postura severa com as classes perigosas, mas protegendo as classes laboriosas, com isso os aparelhos ou corpos policiais que até então estavam se ocupando da repressão ostensiva e política - derivada da efervescência política das ideias liberais do final do século XVIII e início do século XIX - migraram para a política criminal e passaram a centrar seus esforços no esclarecimento de crimes consumados. Assinala Monet que na Áustria o modelo militar

foi substituído pelo modelo civil, na Dinamarca cria-se departamento de investigação criminal seguindo o modelo inglês, o mesmo sucedeu com a Espanha, Noruega, França e Bélgica, criando-se a Polícia Judiciária.

No Brasil não foi diferente o processo de formação jurídico-política da polícia e de seu ramo investigativo. O país também se encontrava em turbulência política e social no início do século XVIII. Experimentava revoltas contra o governo central, motins, rebeliões e guerras civis, cenário de constantes lutas contra o poder central ou em busca da independência de Portugal. Mesmo assim foi criado um Código de Processo Penal, em 1832, quando já havia sido proclamada a independência em 1822. Este código apresentava ideais democráticos inspirados na Revolução Francesa, onde havia a figura do juiz de paz escolhido pelo povo, previa-se o *habeas corpus* etc., entretanto, em 1841, após várias rebeliões tais como a Cabanada, de 1832 a 1834, a Sabina, de 1837 a 1838, a Balaiada, de 1838 a 1841, a Guerra dos Farrapos, de 1835 a 1845, sem considerar os conflitos entre militares, tal como a Rebelião da Ilha das Cobras e Sublevação do Batalhão 16, em 1831 no Rio de Janeiro; as convulsões políticas como o Motim de Ouro Preto, em 1833; as constantes insurreições de escravos por todo país, tal como a Rebelião dos Caldeireiros, em 1833 no Rio de Janeiro, e o Levante Malês de 1835, na Bahia; a disseminação de quadrilheiros, forasteiros e desordeiros por todas as províncias etc., o poder central reagiu e centralizou a administração policial com a organização da Polícia Militar e a formação da Polícia Civil, esta centralizada no Chefe de Polícia e seus Delegados, surgindo então a **Polícia Judiciária** incumbida de perseguir os criminosos e apurar os crimes.

Anitua destaca que o modelo policial se tornou organicista, quando substituiu parcialmente o discurso jurídico sobre a base do contrato por outro baseado no organismo social, permitindo o controle social através da teoria da ciência ou ciência de polícia, esta entendida como técnica de governo própria do Estado, cuja função da polícia passa a ser o controle de riscos, manutenção da autoridade e racionalização dos recursos desta atividade (ANITUA, 2009, p. 51).

Monjardet vê nos movimentos populares surgidos ao longo dos últimos dois séculos, com mudanças de regime políticos diretamente relacionados às explosões populares, o ambiente propulsor de uma polícia criminal eficaz e bem definida, já que o “príncipe vigiou de perto para dispor de uma polícia de ordem eficaz, os meios não lhe são poupados” (MONJARDET,

2003, p. 272). Com isso o saber policial foi se especializando da mesma maneira que as estruturas policiais desenvolveram mecanismos de criação e mobilização de expertises para atendimento de demandas sociais.

No cenário latino-americano, o colombiano Miguel Antonio Gómez Padilla, ex-diretor da Polícia Nacional da Colômbia, conceitua a **Ciência Policial** como o estudo sistemático, ordenado e crítico do ente polícia, em seu contexto histórico, cultural, sociológico, político, econômico e filosófico, e em sua dimensão universal e local. Seu objeto, segundo o argentino Enrique Fentanes, é o estudo sistemático e metódico da polícia como instituição e como estrutura.

O Colégio Europeu de Polícia vem debatendo os temas de polícia como **Ciência de Polícia**, como retratam o relatório *Perspectiva da Ciência de Polícia na Europa* e os estudos produzidos por Hans-Gerd Jaschke. Para o CEPOL, Ciência Policial é o “estudo científico da polícia como instituição e a atividade de policiamento como processo”. Inclui tudo o que a Polícia faz e todos os aspectos externos que têm um impacto na atividade policial e na ordem pública. Atualmente, este é um conceito operativo que descreve os estudos policiais rumo a uma disciplina científica aceita e consagrada. As ciências policiais tentam explicar fatos e adquirir conhecimento sobre a realidade policial, tendo em vista generalizar e poder prever possíveis cenários (JASCHKE, 2007, p. 04).

Na Inglaterra, em 2006, Markus Dirk Dubber e Mariana Valverde publicaram o livro *A Nova Ciência Policial*, pela Universidade de Stantford.

Em Portugal o tema é bastante difundido, destacando as obras de Manuel Monteiro Guedes Valente e João Raposo sobre direito de polícia.

## **5 OS SABERES POLICIAIS ESPECIALIZADOS INVESTIGATIVOS**

Identificamos dois paradigmas que influenciaram a formação de conhecimentos típicos da investigação criminal, a inquisição com origem mais remota e o paradigma indiciário ligado à medicina, já no século XIX. Estes paradigmas são identificados quando estudamos apenas o conhecimento ou reconstrução do fato penal, sem abranger a fase de julgamento e solução do conflito. Iniciemos pela inquisição.

O soberano, ao apoderar-se do conflito com a transformação da perseguição criminal privada em perseguição pública, e com a influência do Direito Canônico, que aperfeiçoou as técnicas persecutórias pela Igreja, propiciou o desenvolvimento de uma estrutura estatal incumbida do conhecimento e da punição dos crimes, gerando assim a figura do procurador como representante do soberano e do inquérito escrito e secreto para investigar os crimes, até que no século XII já se encontrava bastante desenvolvido, mas não se pode desconsiderar que já era praticado na Alta Idade Média pelos funcionários Carolíngios (FOUCAULT, 2002, p. 64; ANITUA, 2009, p. 15). Anitua sintetiza a nova ordem salientando que “o monopólio estatal do *ius puniendi* significa que não se substituía somente a sociedade em assembleias, mas também as vítimas de sua reclamação e em seus lugares apareceram funções estatais que deveriam ser respeitadas por aqueles” (2008:42). Zaffaroni destaca que a supressão da vítima no processo penal produziu a degradação do ser humano como objeto a ser dominado (2002:265), criando-se a relação sujeito/objeto.

Este novo método de saber-poder podia se ocupar da prevenção criminal mediante indagações sobre possíveis crimes praticados em determinadas comunidades, mas que eram mantidos no anonimato, além daqueles que eram surpreendidos em estado de flagrância, ou seja, permitia tornar presente, sensível, imediato e verdadeiro, o que ocorreu no passado como se estivesse presenciando uma cognição presente de um fato do passado.

Este cenário forneceu condições para florescimento de uma organização hierárquica e permanente, nos moldes religiosos, que se encarregou de averiguar os crimes, registrando-se as diligências por escrito e mediante segredo, sem participação do investigado e com amplo emprego de torturas para se obter a confissão de crimes, reunindo assim elementos desumanos e antidemocráticos que culminaram em uma verdadeira perversão da forma de se fazer Justiça, aliado ao maciço emprego contra camadas da sociedade consideradas indesejáveis, dissidentes políticos ou inimigas do soberano.

O modelo inquisitório e suas técnicas de aquisição e produção do conhecimento produziram barbáries na perseguição de inimigos imaginários, inicialmente o crime de bruxaria, os hereges, depois a mulher, seguindo para grupos religiosos e étnicos, em suma, o outro, o diferente, chegando a produzir um corpo de conhecimento sistematizado na obra *Malleus Maleficarum* ou *Martillo de las Brujas*, em 1484, dos inquisidores Heinrich Kraemer e

James Sprenger, pelo qual, segundo Zaffaroni, se constituía o primeiro modelo integrado de criminologia e criminalística com direito penal e processual (ZAFFARONI, 2000, p. 271).

Zaffaroni alerta para o desenvolvimento de estruturas discursivas inquisitoriais com valores culturais próprios, tal como a inquisição na idade média, quando o modelo excepcional criado pela igreja se tornou normal, havendo uma tendência irrefreável do excepcional se tornar normal ao longo da história do sistema punitivo .

O processo cognitivo fatural se baseava na reconstrução histórica através da indagação ou inquirição do suspeito, ou na “reatualização de fatos através do testemunho”, coloca Foucault (2002, p. 88).

A concepção inquisitorial foi expandida para vários ramos do conhecimento, constituindo em um saber-poder segundo Foucault (2002, p. 75), possibilitando o nascimento de novas ciências: Economia Política, Estatística, Medicina, Botânica, Zoologia. Através da instituição judiciária desenvolveu-se uma forma de autenticar a verdade na cultura ocidental.

Com o iluminismo se pretendeu superar o modelo inquisitório, mas ele se mantém até hoje em diversos sistemas penais. Chegou a ser reformado em 1808 com o Código de Instrução francês, e posteriormente foram desenvolvidos procedimentos e técnicas para imposição de limites ao processo de busca do conhecimento criminal, buscando-se respeitar a dignidade da pessoa humana numa concepção liberal, inclusive, mediante a criação de garantias aos cidadãos em documentos internacionais sobre direitos humanos. Da mesma maneira foram desenvolvidos princípios processuais e constitucionais protetivos, tal como o da legalidade, da presunção de inocência, da publicidade etc.

Curiosamente, foi na medicina que a arte de investigar se desenvolveu e floresceu, como apurado por Carlos Ginzburg na obra *Mitos, Emblemas, Sinais*, onde apresenta magistral pesquisa intitulada *Sinais: raízes de um paradigma indiciário* (GINZBURG, 1989, p. 143-180), e faz levantamento histórico do paradigma indiciário, que remonta ao período do homem primitivo que sobrevivia como caçador, quando aprendeu a ler os sinais deixados pela presa. Neste período também o homem passou a narrar uma história, e com o passar do tempo chegou-se aos estudos de Giovanni Morelli, em 1874 a 1876, quando surgiram artigos sobre o método para descobrir cópias de uma

pintura, o qual se concentrava na observação dos detalhes que o artista desconsidera e são despercebidos pelo copista, tais como lóbulos das orelhas, unhas, formas dos dedos das mãos e dos pés etc., permitindo chegar a uma realidade complexa não experimentável diretamente, ou seja, um saber venatório assemelhado à fisiognomonia. O método Morelliano foi seguido por Freud na psicanálise, ao observar os dados pouco notados, os refugos de uma observação; e por Conan Doyle nas aventuras do personagem Sherlock Holmes, desenvolvendo-se riquíssima literatura sobre os métodos de investigação criminal; na medicina que trabalha com os fundamentos trazidos por Hipócrates baseados no sintoma, pelos quais permitiam elaborar o contexto da doença.

Daquele saber com nuances divinatórias, inicialmente empregado pelos adivinhos, evoluiu-se para um saber que excluía a intervenção divina, e no caso da medicina surgiu o paradigma semiótico ou indiciário que influenciou outras disciplinas. Passou-se a trabalhar com os sintomas (*semeion*), com a observação, comparação, classificação e registro minucioso dos sintomas dos quais se chegava a um diagnóstico de uma moléstia do passado ou que eclodiria no futuro (GINZBURG, 1989, p. 143 ss).

O saber médico é indiciário como vimos acima, é individual, qualitativo, conjectural já que a doença em si é inatingível, da mesma forma que outros saberes tal como o direito, a historiografia, a política, a psicanálise e todas as ciências humanas. Isso inevitavelmente lhe retira o caráter quantitativo e sua capacidade preditiva universal, então, lhe confere rigor científico *sui generis* diferente das ciências da natureza.

A reconstrução do fato penal não é absoluta, conforme pensamento garantista de Luigi Ferrajoli alinhado à concepção semântica da verdade. Ela encontra limites na aquisição de conhecimentos vinculados ao crime, e por consequência admite-se apenas uma verdade aproximada ou processual de fatos investigados (FERRAJOLI, 2002, p. 40-42).

Ferrajoli construiu seu programa garantista com cognitivismo processual que corresponde à estrita juridicioriedade, com a presença de verificabilidade e refutabilidade das hipóteses tanto no plano fático como jurídico, com um processo de cognição ou de comprovação mediante procedimento probatório indutivo, sem uso de elementos valorativos. Isto corresponde a um sistema de persecução criminal próprio de um Estado de Direito que prestigia a dignidade da pessoa humana (FERRAJOLI, 2002, p. 32).

O estudo da investigação criminal pode ocorrer através de abordagens diversas, da mesma forma que o estudo da polícia, podendo ser político, jurídico, histórico e sociológico, como ressaltamos ao longo deste trabalho. Entretanto, não recebe atenção nas pesquisas acadêmicas tal como a fase processual e de julgamento, apesar de a investigação criminal ser considerada a fase com maior consumo de energia do que a fase de solução jurídica, compreendida pela denúncia, processamento e decisão do caso penal, como colocado por Döhning (1963, p. 01). A investigação compreende desde o conhecimento de um suposto fato penal, passando pelas buscas dos dados informativos sobre o crime, a explicação e determinação positiva ou negativa de uma conduta criminosa, com caráter preliminar e provisório, muitas vezes chegando a ser desenvolvidas investigações sigilosas e complexas para acesso a dados negados ou de difícil acesso, as quais mobilizam recursos logísticos e humanos de custeio caro aos cofres públicos, requerendo então estudos multidisciplinares para sua compreensão. Entretanto, a investigação não pode constituir um fim em si mesmo, uma categoria alheia à função política da organização estatal estritamente ligada à dignidade da pessoa humana, e instrumental à paz social e à convivência pacífica.

Segundo o professor italiano Francesco Sidotti, é da combinação da ciência com a investigação que surge a figura pública e privada que se dedica à investigação profissionalmente (SIDOTTI, 2006, p. 169), chegando tal autor a destacar a diferença entre investigação criminal e criminalística. Esta se refere a quando e como se cometeu o delito, mas não define se o fato examinado é um delito. A criminalística, por sua base eminentemente científica e tecnológica, também difere da criminologia (*Op. cit.*, p. 288).

## **6 CONCLUSÕES**

Nos séculos XIX e XX, com as teorias do bem-estar social, a Ciência de Polícia foi evoluindo para uma nova concepção de gestão da coisa pública, com abordagens da teoria da administração pública, do direito administrativo e da ciência política. Neste período houve desvio do sentido de polícia, com o aparecimento de ideologias totalitárias que marcaram a inquisição e genocídios nos períodos de guerra e nos estados totalitários que surgiram no início do século XX, associados às forças de defesa nacional, quando a polícia foi empregada maciçamente para a repressão política e o genocídio, levando

os teóricos a realizarem profundos estudos sobre a polícia como instituição e seu papel nas sociedades pós-modernas, bem como desenvolver critérios para uso da força no Estado Democrático de Direito.

Nos tempos atuais, novos desafios surgiram para o modelo político-jurídico de organização dos Estados, que se deparam com novas emergências no enfrentamento ao crime, cuja manifestação mais aguda é o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001, em Nova York. Mas estas emergências estão associadas ao terrorismo, ao crime organizado transnacional e ao tráfico de drogas, colocando populações em estado de constante perigo, inserindo-se na sociedade do risco teorizada por Ulrich Beck, que visualiza no fenômeno da globalização a democratização dos riscos produzidos pelos avanços técnicos na indústria, na genética, ecologia, informática, comunicações, química, energia nuclear etc., com danos irreversíveis às gerações atuais e futuras, conjugada ainda a aplicação dos avanços tecnológicos na sociedade de massa que abre espaço para delinquência produtora de danos a um universo enorme de pessoas.

O avanço oferecido pela técnica e pela ciência à sociedade em muitos setores conduz à eclosão de conflitos de valores não solucionados pelas formas de ação sedimentadas pela pragmática humana ou pela norma jurídica, que compreendem desde as ameaças às bases naturais da vida provocadas pela contaminação do meio ambiente, até mesmo as novas formas de geração e manutenção da vida, agravados nas últimas décadas pelo desenvolvimento desenfreado de postura mercantilista nas relações sociais, que se agrega também ao individualismo e desemboca em um utilitarismo distorcido.

Este cenário poderá apontar para um movimento reacionário de aumento do aparelho de segurança estatal e a especialização de agências de enfrentamento, com aumento de poderes e afrouxamento de sistemas de controle do uso da força, podendo gerar arbitrariedade e mais violência, conforme adverte Anitua (2008, p. 779).

Como opção para a questão da violência e criminalidade, Salo Carvalho aposta na abertura para a alteridade, no encontro com o outro, “que ocorre com a visage (‘olhar’), implica ambos, pois sempre é traumático, visto ser a tendência do Um resguardar(-se em) sua finitude e totalidade”, conclui que “a violência se manifesta, portanto, quando o um toma posse do outro, consumindo-o aos poucos, controlando-o em suas manifestações, contendo seus desejos e sua identidade” (CARVALHO, 2006, p. 34, *sic*). Da mesma

forma Anitua desenvolve sua proposta de “aumentar os componentes solidários da vida em comum e reduzir, até eliminar, aqueles componentes punitivos e bélicos”, com a imprescindível ação comunicativa com os outros, os diferentes, os de fora, os impuros (ANITUA, 2008, p. 842-852).

Outro modelo apontado para lidar com o desvio ou o fenômeno criminal é o dos sistemas complexos onde os opostos se confrontam, mas se completam, a ambiguidade é necessária no sistema social. Ele trabalha com a redução do direito penal e a implantação dos princípios dialógico e de recursão. Este se baseia em círculos ininterruptos em que os produtos e os efeitos são ao mesmo tempo causa e produtores daquilo que os produz, e o princípio dialógico está orientado pela associação de noções complementares, concorrentes e antagônicas, entretanto elas são indissociáveis e indispensáveis para o conhecimento e compreensão da realidade, possibilitando a dualidade no seio da unidade.

O cenário atual da investigação criminal é de uma sociedade líquida, da instantaneidade e do individualismo, onde a incerteza e a insegurança se expandem no meio social, formando ambiente propício para criação de estranhos, estrangeiros e outros. A intransigência nas relações sociais é cada vez maior, e isso certamente reforçará o discurso reacionário com o aumento das estruturas policiais, principalmente de polícias que manejam técnicas científicas sofisticadas de controle e de conhecimento dos fatos sociais, com ênfase na atividade de inteligência, desviando o aparelho policial de sua função como promotor da convivência pacífica entre os cidadãos - que também exige estruturas e saberes especializados para tal. Em suma, o trabalho investigativo está sobrecarregado de tarefas e tensões, de grandes novidades tecnológicas e sociais, conforme conclui Francesco Sidoti (2006, p. 440), constituindo enorme desafio para os teóricos, governos e sociedade conseguir o ajustamento da função policial investigativa às demandas sociais, plasmado em ideais democráticos e solidários.

Abstraindo as questões ideológicas ou os posicionamentos críticos, entendemos, com David Weisburd e Peter Neroud, que a polícia deve avançar no uso dos modelos científicos e colocar-se no centro do palco na pesquisa sobre criminalidade, inclusive se socorrendo de saberes das ciências sociais e humanas (WEISBURD; NEROUD, 2011, p. 02-03), sempre orientando sua ação para solução de problemas, apesar dos avanços já alcançados nas áreas de avaliação de práticas policiais, inovação tecnológica, gestão e liderança, caso contrário se estará colaborando com as ideias totalitárias e confirmando o discurso crítico da polícia apenas como mantenedora dos interesses hegemônicos.

Caminhamos para uma investigação criminal ancorada em preceitos científicos trazidos da epistemologia e da teoria das ciências, atribuindo-lhe caráter de uma pesquisa científica conduzida pelo método indutivo, em um modelo cognitivista de definição do fato penal, orientado pela verdade (ABELLÁN, 2010, p. 49), onde a formulação de uma hipótese criminal deverá estar baseada em provas colhidas sobre o evento penal, sem elementos subjetivos tanto na coleta como na valoração destas provas, e sem se esquecer dos limites epistemológicos, políticos e ideológicos colmatados na Constituição Federal, nas normas que regulamentam a busca, coleta e processamento de fontes aptas a levarem a um meio de prova válido.

A orientação científica da polícia deve estar associada à constante reflexão sobre sua intervenção prática, para com isso promover uma consciência crítica sobre as condições em que atua e os efeitos práticos produzidos.

CÉLIO JACINTO DOS SANTOS

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. MESTRE EM CIÊNCIAS POLICIAIS PELO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA (ISCPSI, LISBOA, PORTUGAL). DOUTORANDO EM DIREITO PENAL PELA UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. ORIENTADOR DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS POLICIAIS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E TUTOR DE DIVERSAS DISCIPLINAS DOS CURSOS À DISTÂNCIA DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, ONDE ESTÁ LOTADO.

E-MAIL: CELIO.CJS@DPF.GOV.BR

## REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos en el derecho*. Colección Filosofía y Derecho. 3 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010
- ALMEIDA JR, João Mendes Almeida. *Processo criminal brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, v. II, 1920.
- ALVAREZ, Jairo Enrique Suárez. *La ciencia de policía. Un estado del arte*. Bogotá: Policía Nacional de Colombia, 2009.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Derecho, seguridad y policía*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009.

- BARBERÁ, Francisco Antón; LUIZ Y TURÉGANO, Juan Vicente. *Polícia Científica. Volumen I*. 3 ed. Colección Ciência Policia. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.
- CARVALHO, Salo. *Criminologia e transdisciplinaridade. In: Sistema penal e violência*. Coord. Ruth Maria Chittó Gauer. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pag. 23-42.
- CASILLAS, Francisco José Dias. Desarrollo de La ciencia de policía. Antecedentes históricos. In *Memorias del I Congreso Internacional de ciencia de policía*. Bogotá: Policía Nacional de Colombia, 28, 29 y 30.10.09, p. 61-72.
- CEREZALES, Diego Palacios. ¿Por qué la policía es una institución política? In *Memorias del I Congreso Internacional de ciencia de policía*. Bogotá: Policía Nacional de Colombia, 28, 29 y 30.10.09, p. 135-156.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Do poder de polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- DELMAS-MARTY. Meirelle. *Os grandes sistemas de política criminal*. Trad. Denise Radanovic Vieira. Barueri/São Paulo: Manole, 2004.
- DOHRING, Erich. *La prueba su practica y apreciación - La investigación del estado de los hecho en el proceso*. Trad. Del Alemán Tomás A. Banzhaf. Collección “Clásicos del proceso proceso penal”. Presentación de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro. 1963.
- ELBERT, Carlos Albert. Ideología, corrupción y excesos policiales. In *Revista Pena y Estado. Revista Latinoamericana de política criminal. Policía y sociedad democrática*. Buenos Aires: Del Puerto, Año 3, n. 3, p. 63-80, 1998.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão - teoria geral do garantismo*. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: RT, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Trad. Raquel Ramalhet. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.
- GALVÃO, Enéas Arrochellas. Organização judiciária - Estudo de legislação comparada (sic). BDjur. Brasília: 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18087>>, acesso 25.04.11.
- GARAPON, Antoine. PAPAPOULOS, Ionnis. *Julgar nos Estados Unidos e na França. Cultura jurídica francesa e common Law em uma perspectiva comparada*. Trad. Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

- HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Trad. Waltensir Dutra. 21 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- JASCHKE, Hans-Gerd. *Ciência de Polícia – Uma Abordagem Européia*. Disponível em [www.cepol.europa.eu](http://www.cepol.europa.eu), acesso em 05.05.11.
- MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal - fundamentos*. 2ª ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2004.
- MONJARDET, Dominique. *O que faz a polícia: sociologia da força pública*. Coleção Polícia e Sociedade. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. 2 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.
- MONET, Jean-Claude. *Polícias e sociedades na Europa*. Coleção Polícia e Sociedade. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. 2 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2002.
- SIDOTI, Francesco. *Criminologia e investigazione*. Milano: Giuffrè Editore, 2006.
- WEISBURD, David. NEROU, Peter. Police: toward a new paradigm. In: *New Perspectives in policing. Program in criminal justice policy and management*. National Institute of Justice. Washington: Harvard Kennedy School, disponível: <http://www.hks.harvard.edu/programs/criminaljustice/research-publications/executive-sessions/executive-session-on-policing-and-public-safety-2008-2010>, acesso em 04.04.11.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. ALAJIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal - Parte General*. Buenos Aires: Ediar, 2000.





## **SOBRE A REVISTA**

Formato: 16x24cm  
Mancha: 37p9,543x54p3,969  
Tipologia:  
Várias  
Papel:  
Offset 75g/m<sup>2</sup> (miolo)  
Supremo 230g/m<sup>2</sup> (capa)

Vol. 3 n. 1, jan/jun de 2012.

Equipe de Realização

Projeto Editorial

COORDENAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA

Edição de Texto

GUILHERME HENRIQUE BRAGA DE MIRANDA

Projeto Gráfico, Editoração

GILSON MATILDE DIANA

GUILHERME HENRIQUE BRAGA DE MIRANDA

Impressão e Encadernação

EQUIPE SAVI/ SAE/ ANP

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

COORDENAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA

